



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROVIMENTO Nº 15/92.

Dispõe sobre a procedibilidade do cancelamento do registro na extinção do usufruto.

O Desembargador NAPOLEÃO XAVIER DO AMARANTE, Corregedor-Geral da Justiça, no uso de suas atribuições e,

Considerando a necessidade de estabelecer uma nova orientação acerca da procedibilidade do cancelamento do registro nas hipóteses de extinção de usufruto, adequada ao moderno entendimento da doutrina e da jurisprudência, que se contrapõe àquele fixado no Provimento nº 07/78, desta Corregedoria;

Considerando o que consta do Processo nº DA-146/92, deste Órgão Correicional,

RESOLVE:

1. É obrigatório o registro do usufruto no Ofício Imobiliário. Esse mesmo registro, com a extinção do usufruto, deve ser cancelado mediante averbação.

1.1. Tratando-se de usufruto que tenha por objeto apólices da dívida pública o cancelamento é averbado na repartição competente.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

1.2. Na hipótese de ações nominativas essa providência deve ser aperfeiçoada por anotação no livro de registro competente.

2. A extinção do usufruto legal independe de qualquer medida judicial, por não estar condicionada a sua instituição a qualquer registro.

3. Para o pedido de extinção do usufruto contempla o Código de Processo Civil, nos termos do art. 1.103, em combinação com o art. 1.112, VI, procedimento especial de jurisdição voluntária.

4. Consoante orientação doutrinária e jurisprudencial, mencionado diploma apenas referiu a ritualidade e não a obrigatoriedade do procedimento judicial. Assim, o procedimento de extinção do usufruto pode ser judicial como extrajudicial.

4.1. Em qualquer dessas hipóteses, o pedido será instruído com documentos demonstrativos da constituição e da extinção do usufruto, tais como a certidão da escritura pública originadora do direito real sobre a coisa alheia e a certidão de óbito do usufrutuário, etc.

4.2. No procedimento extrajudicial o pedido será deduzido por simples petição dirigida ao oficial do registro de imóveis, a quem competirá a conferência da prova e a determinação do cancelamento, suscitando a dúvida que tiver ao juiz de direito da comarca com competência privativa em matéria de registros públicos.

5. O usufruto poderá ser cancelado:

I - A requerimento do interessado:

a) na hipótese de óbito do usufrutuário,

X



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprovado pela certidão respectiva (Código Civil, art. 739, I);

b) com a prova da extinção do direito pelo advento do termo resolutivo ou da condição resolutive (Código Civil, art. 739, II);

II - a requerimento do usufrutuário e do nu-proprietário, se acordes na extinção do direito antes ou após o implemento do termo resolutivo ou da condição resolutive (Código Civil, art. 739, II);

III - por escritura pública, havendo extinção pela consolidação (Código Civil, art. 739, V);

IV - por decisão judicial, nas demais hipóteses de extinção previstas no art. 739 do Código Civil.

6.1. Se a extinção do usufruto decorrer de renúncia ou desistência do usufrutuário, para que não haja risco de prejuízo aos credores, o cancelamento deverá ser pleiteado judicialmente.

7. Constituído o usufruto em favor de dois ou mais indivíduos, extinguir-se-á parte a parte, em relação a cada um dos que faleceram, salvo se, por estipulação expressa, o quinhão desses couber a sobreviventes (Código Civil, art. 740).

8. O usufruto constituído em favor de pessoa jurídica extingue-se com esta, ou, se ela perdurar, aos cem anos da data em que se começou a exercer (Código Civil, art. 741).

9. Na averbação do cancelamento deverá ser mencionado o motivo determinante, bem como o título gerador (Lei dos Registros Públicos, art. 248).

10. O cancelamento poderá ser total ou par-



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cial e referir-se a quaisquer atos do registro (LRP, art. 249).

11. O cancelamento far-se-á:

I - Em cumprimento de decisão judicial trãnsita em julgado;


II - a requerimento unânime das partes participantes do ato registrado, se capazes, com firmas reconhecidas;

III - a requerimento do interessado, instruído com documento hábil (LRP, art. 250).

12. Revoga-se o Provimento n. 07/78.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Florianópolis, 19 de outubro de 1992.


Des. NAPOLEÃO XAVIER DO AMARANTE,
Corregedor-Geral de Justiça.